



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720632/2019-76
ACÓRDÃO	3001-003.256 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 21/12/2017, 22/12/2017

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO FALSA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Constatada a inserção de informação falsa na declaração de compensação, relativa ao crédito apurado, aplica-se a multa de 150%, prevista no *caput* e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pela não homologação da compensação.

MULTA AGRAVADA. CABIMENTO.

A multa de ofício será agravada em metade de seu valor nos casos de não atendimento pelos contribuintes, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que impliquem análise de constitucionalidade da multa aplicada; e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel (substituto integral), Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antônio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente). Ausente o conselheiro Bernardo Costa Prates Santos, substituído pelo conselheiro Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 56/63) lavrado para a aplicação de multa por compensação não homologada em razão da falsidade de declaração apresentada (150%), acrescida da multa por não atendimento a intimação no prazo marcado (75%), lançadas sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada, conforme descrito no Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 0172/2018 (fls. 35/42) e Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades (fls. 51/55).

Por bem descrever os fatos, transcrevo os seguintes trechos do Termo de Verificação Fiscal e Constatação de Irregularidades:

Trata-se de declarações de compensação eletrônicas PerDcomp, baixadas para tratamento manual, por meio das quais o contribuinte, acima identificado, vincula a compensação de débitos de tributos federais com um suposto crédito de pagamento indevido ou a maior da COFINS, código de receita 5442, apurado no valor original de R\$ 275.512,94 ao processo administrativo nº 10875.721589/2018-85.

Através de Intimação Seort/Drf/Gua nº 246/2018, o contribuinte foi intimado em 08/08/2018 a apresentar cópia do DARF e esclarecimentos da origem do alegado pagamento indevido ou a maior da COFINS, acompanhado de cópia da documentação comprobatória.

Em consulta aos sistemas da RFB, percebeu-se que após a ciência do procedimento fiscal através do recebimento da intimação, o contribuinte transmitiu em 16/08/2018, por meio eletrônico, pedidos de cancelamento relacionados no quadro abaixo, na tentativa de cancelar as declarações de compensação objeto desta análise, caracterizando claro indício de crédito indevido. Os pedidos de cancelamento transmitidos foram considerados não admitidos por terem sido transmitidos em data posterior à intimação fiscal para apresentação de documentos comprobatórios, conforme disposto no artigo 113, parágrafo único, da IN RFB nº 1.717, de 17 de junho de 2017.

Embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, deixando de comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior da COFINS utilizado nas compensações.

Dada a oportunidade ao contribuinte por meio de intimação a comprovar com documentos hábeis e inidôneos o crédito de pagamentos indevido ou a maior, o não atendimento confirma a incapacidade do contribuinte de comprovar a origem do crédito sabidamente inexistente utilizado nas compensações.

Desta forma, concluiu-se que a PerdComp ora analisada foi considerada NÃO HOMOLOGADA as compensações, por se tratarem de crédito pleiteado sabidamente inexistente, de acordo com o Despacho Decisório – DRF/GUA/SEORT nº 0172/2018.

A Autoridade Fiscal enquadrou como responsável tributário o sócio administrador Célio Alves de Sousa, nos termos do inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN.

Cientificados, a interessada e o sócio administrador ingressaram com a mesma impugnação (fls. 84/103), que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que manteve o crédito tributário proferindo acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 20/02/2019

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO.

Comprovada a falsidade da declaração de compensação, deve ser mantida a multa isolada de 150% prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

INTIMAÇÃO. FALTA DE ATENDIMENTO. MULTA ISOLADA.

Nos casos de não atendimento de intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, no prazo marcado, o percentual da multa isolada passará a ser de 225%, conforme previsão do § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO ADMINISTRADOR.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados do julgamento em 11/10/2019 e 25/10/2019, respectivamente, a recorrente apresentou recurso voluntário juntamente com o sócio administrador em 08/11/2019, alegando em síntese que:

- i) os institutos em questão são rigorosos e devem ser aplicados quando, manifestamente, aquele que detinha o dever de escolher bem e vigiar

aquele que escolheu para determinado serviço não o faz. Cita o art. 123 do CTN;

- ii) foi vítima de crime praticado por organização criminosa com aguçada técnica tributária, que a induziu a erro;
- iii) foi parte extremamente hipossuficiente nessa relação e não se pode dizer ter dolo de alguma forma, nem ao menos na forma eventual;
- iv) a multa aplicada viola princípios constitucionais, notadamente o da vedação ao confisco, entre outros.

Ao final, foi requerido provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão *a quo*, fazendo constar que são irregulares as multas impostas, bem como o auto de infração; ou, subsidiariamente, para minorar a aplicação da multa ao mínimo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço, com exceção da alegação de que a multa aplicada viola princípios constitucionais, notadamente o da vedação ao confisco, entre outros.

A recorrente discorre sobre a violação a princípios constitucionais citando doutrinadores, jurisprudência das cortes superiores e a Constituição Federal. Afirma que a Constituição Federal, art. 150, inciso IV, impossibilita o uso do tributo com efeito de confisco; que a ordem administrativa não pode se sobrepor ao limite constitucional, sob pena de retornarmos ao estado de exceção que a constituição sepultou; que a multa não está em consonância com a jurisprudência dos tribunais superiores; que cabe ao órgão administrativo somente reconhecer a inconstitucionalidade já determinada em outros inúmeros casos.

Aduz que além do princípio ao não confisco, teríamos violação aos princípios Capacidade Contributiva (§1º, art. 145, CRFB); da Razoabilidade; da Livre Iniciativa (art. 170, CRFB); da Legalidade da Administração Pública (art. 377, CRFB) e; da Vedação da Utilização de Tributo com Efeito de Confisco (art. 150, IV, CRFB).

Conclui que a fixação da multa pecuniária punitiva deve seguir parâmetros de modo a não ser classificada como abusiva ou confiscatória, fato este não observado no presente feito.

Pois bem. A atuação do julgador administrativo é vinculada aos ditames legais, sendo-lhe vedado afastar a aplicação de norma punitiva em pleno vigor a pretexto de ofensa da penalidade imposta a princípios constitucionais.

Nesse sentido, foi editada a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Desse modo, não há como dar provimento a essa parcela do recurso.

Assim, conheço dos demais pontos e passo a analisar o mérito.

3. Mérito

3.1 Regularidade das multas aplicadas

A Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração para a aplicação de multa por compensação não homologada em razão de falsidade da declaração apresentada (150%), acrescida da multa por não atendimento de intimação no prazo marcado (75%), lançadas sobre o valor dos débitos objeto de declaração de compensação não homologada.

Com relação ao não atendimento à intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, o Despacho Decisório assim relatou (fls. 35/42):

Para subsidiar os trabalhos de análise do pleito, através da INTIMAÇÃO SEORT/DRF/GUA Nº 246/2018, enviada por via postal, recebida em 08/08/2018 (fls.30 a 31), o contribuinte foi intimado a apresentar cópia do DARF e esclarecimentos da origem do alegado pagamento indevido ou a maior da COFINS, acompanhado de cópia da documentação comprobatória.

Embora regularmente intimado, o contribuinte não logrou apresentar a documentação solicitada na intimação, deixando de comprovar o crédito de pagamento indevido ou a maior da COFINS utilizado nas compensações.

*Em consulta aos sistemas da RFB, percebe-se que **após a ciência do procedimento fiscal através do recebimento da intimação, o contribuinte transmitiu em 16/08/2018, por meio eletrônico, pedidos de cancelamento relacionados no quadro abaixo, na tentativa de cancelar as declarações de compensação objeto desta análise, caracterizando claro indício de crédito indevido.** (Grifou-se)*

Quanto à falsidade da declaração apresentada, o Despacho Decisório assim registrou (fls. 35/42):

Foi dada a oportunidade ao contribuinte através da INTIMAÇÃO SEORT/DRF/GUA Nº 0246/2018, regularmente cientificado em 08/08/2018, de comprovar com documentos hábeis e inidôneos o crédito de pagamentos indevido ou a maior da

COFINS advindo de terceiros, entretanto, o não atendimento a intimação fiscal somente confirma a incapacidade do contribuinte de comprovar a origem do crédito sabidamente inexistente utilizado nas compensações.

(...)

As declarações de compensação n.ºs. 37536.35005.221217.1.3.04-7012 e 18310.84604.211217.1.3.04-7810 foram enviadas eletronicamente por meio do Receitanet, com assinatura digital

(...)

ao não comprovar a existência do crédito da COFINS utilizado nas compensações, embora tenha sido dada a oportunidade através da intimação fiscal, o contribuinte quis passar a falsa impressão da existência do crédito passível de compensação com débitos tributários, com o intuito exclusivo de retardar a cobrança do tributo pelo prazo de 5 (cinco) anos para alcançar a homologação tácita, objetivando a extinção de seus débitos sob condição resolutoria de ulterior homologação

(...)

Essa manobra, de criar créditos sabidamente inexistentes, visando tão somente compensar débitos fiscais, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, portanto, não foi admitida para os fins a que se propôs.

Feitas essas considerações, o que se verifica é que o contribuinte colocou na prática um plano mirabolante consistindo em gerar crédito, com o objetivo de compensar débitos, cujo procedimento configura, em tese, ilícito penal, com a ocorrência de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

(...)

A imposição da multa isolada em razão da compensação não-homologada deve ser feita por se comprovar a falsidade da declaração apresentada, que foi agravada pelo não atendimento à intimação pelo sujeito passivo, no prazo marcado, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos (Grifou-se)

A multa de 150% está prevista no *caput* e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e o acréscimo de 75% no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. A multa total de 225% encontra-se prevista no § 1º, inciso II, e § 2º do art. 74 da IN RFB nº 1.717/2017. Os citados dispositivos legais foram transcritos no Despacho Decisório DRF/GUA/SEORT nº 0172/2018 (fls. 38 e 39), que faz parte integrante e indissociável do Auto de Infração.

A recorrente pretende afastar a multa aplicada, alegando em síntese:

- i) que foi vítima de crime praticado por organização criminosa com aguçada técnica tributária, que a induziu a erro;
- ii) que a fraude perpetrada enganou não só ela, mas também o Poder Público;

- iii) que a Receita Federal do Brasil em 2016 deflagrou a Operação Manigância que teve como foco o combate a fraudes relacionada ao comércio de créditos tributários irregulares. Nesse esquema, empresas de consultoria ofereciam créditos tributários retirados de terceiros e repassavam esses valores através do procedimento REDARF, para clientes que contratava com a participação de uma servidora da Receita Federal e de um falso auditor-fiscal;
- iv) que não se pode dizer que ela agiu com dolo, nem ao menos na forma eventual, por ser parte extremamente hipossuficiente nessa relação;
- v) que, contrariamente ao argumentado pelo fisco, somente adquiriu os créditos porque havia atuação de agentes da Receita Federal, bem como o falso auditor-fiscal aparentemente legitimando tal possibilidade;
- vi) que acreditava sim numa proposta de trabalho para reduzir a carga tributária visto que tal proposta fora ofertada por um escritório de consultoria que obtinha os créditos mediante a facilitação de funcionários da própria Receita Federal;
- vii) que, do contrário, seria prejudicada pela enganação somente a recorrente, mas não as inúmeras contribuintes, ou seja, o fato de não somente a contribuinte ser penalizada, mas também tantas outras, evidencia a inexistência de dolo na contratação e na solicitação de compensações de créditos fraudulentos;
- viii) que o empresário, seja ele quem for, não tem, em sua grande maioria, conhecimento técnico para tanto e falta, no restante, capacidade logística;
- ix) que seria possível e admissível a argumentação de aplicação de auto de infração a Recorrente em um caso de normalidade da vida cotidiana, em que não se tivesse terceiro de má-fé fraudando o erário e diversos outros contribuintes;
- x) que seria possível e crível a existência de dolo se o empresário/administrador e a própria pessoa jurídica estivessem de forma coesa dentro da organização criminosa, a apoiando, debatendo estratégias e auxiliando no golpe de qualquer forma;
- xi) que os resultados das investigações na Operação Manigância concluem que sem a participação de uma servidora da própria Receita e de um falso auditor-fiscal, unidos da consultoria Machado & Baccon – MM Consultoria, o golpe jamais se concretizaria;
- xii) que após a deflagração dos atos criminosos perpetrados por terceiros, ainda que quisesse alterar as REDARFS, estaria impossibilitada. O procedimento foi

totalmente bloqueado e os valores que poderiam ser pagos, com a ausência de penalidade, ficaram congelados, dada a investigação criminal.

Todavia, não se pode dar razão à recorrente.

No presente caso foi apurada a transmissão de declarações de compensação sob responsabilidade da interessada utilizando como crédito um pagamento que sabidamente não lhe pertencia, haja vista que o pagamento não foi por ela efetuado, revelando a intenção de eximir-se de pagar integralmente os tributos devidos, configurando-se a falsidade das declarações de compensação apresentadas.

Tal fato restou devidamente comprovado nos autos, conforme trechos acima transcritos, cabendo ressaltar que: o DARF utilizado como crédito foi recolhido por outra empresa sendo posteriormente retificado de modo fraudulento para o CNPJ da recorrente; as compensações foram transmitidas com a assinatura digital da recorrente; e a recorrente não respondeu à intimação para apresentar esclarecimentos e documentos acerca da origem do crédito, sendo que a ela caberia fazer prova nesse sentido, visto que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

Acrescente-se a isso que não se sustenta a alegação de que a recorrente foi vítima de boa-fé de uma fraude. Primeiro, porque ela não comprovou a alegada existência de uma proposta que a teria induzido a acreditar na legitimidade do crédito; segundo, porque o DARF utilizado foi pago por outro CNPJ e retificado de modo fraudulento para o CNPJ dela; e, terceiro, porque seque existe previsão legal para a compensação administrativa de débitos próprios com créditos de terceiros.

Portanto, os fatos demonstram que a recorrente quis se beneficiar de crédito sabidamente inexistente por meio de declaração apresentada com falsidade, razão pela qual suas alegações de que foi vítima de um golpe não se sustentam.

O caso em tela amolda-se perfeitamente ao contido no *caput* e § 2º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 e no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, bem como no § 2º do art. 74 da IN RFB nº 1.717/2017 uma vez que, além da falsidade da declaração apresentada, foi também constatado o não atendimento, no prazo marcado, da Intimação/Seort/DRF/GUA nº 0246/2018 (fl. 28) para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, situação que enseja a aplicação da multa no percentual de 225% sobre o valor total dos débitos não compensados.

Diante do exposto, voto por manter a multa de 225% aplicada sobre o valor total dos débitos não compensados lançada no auto de infração.

3.2 Responsabilidade do sócio

A fiscalização responsabilizou pessoalmente o sócio administrador pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, conforme o disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional (fl. 59).

Na peça recursal, não foi apresentada nenhuma objeção específica quanto à decisão da DRJ de manter a responsabilidade do sócio administrador com fulcro no citado dispositivo legal.

Considera-se preclusa a matéria não contestada em sede de recurso voluntário, encontrando-se, portanto, definitivamente decidida no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por esse motivo, voto por manter a responsabilidade pessoal do sócio administrador.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário não conhecendo os argumentos que impliquem análise de constitucionalidade da multa aplicada; e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha